

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ERRO JUDICIÁRIO PENAL¹

THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE IN CRIMINAL JUDICIAL ERROR

Byanca Miranda Batista LOPES²

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de analisar, jurídico e socialmente a temática da prisão indevida e a possível responsabilização civil do Estado nesses casos. O erro judiciário ocorre quando, em alguma etapa do processo há um equívoco que culmina com injustiça em face de uma pessoa inocente. Ele pode suceder por diversos motivos. Esta pesquisa visa esmiuçar as possíveis causas para que ocorra um erro judiciário e, após concretizado, será estudado se o Estado deverá ser responsabilizado e como isso ocorrerá. Para o desenvolvimento, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio de obras e pesquisas já publicadas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Erro judiciário; Indenização; Prisão indevida.

ABSTRACT

This article aims to analyze, legally and socially, the issue of wrongful imprisonment and the possible civil liability of the State in these cases. A miscarriage of justice occurs when, at some stage of the process, there is a mistake that culminates in an injustice towards an innocent person. It can happen for several reasons. This research aims to scrutinize the possible causes for a judicial error to occur and, it will be studied whether the State should be held responsible and how this will occur. For the development, bibliographic research was used, through works and research already published.

Keywords: Liability; Miscarriage of justice; Indemnity; Wrongful imprisonment.

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

²Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0199435020431450>. E-mail: byancamblopes@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O erro judiciário ocorre quando em alguma etapa do processo, por quaisquer que sejam os motivos, há um equívoco que culmina numa injustiça em face de uma pessoa inocente. O engano pode inclusive, resultar numa sanção cível ou administrativa, não se referindo a algo exclusivo da esfera penal.

Apesar disso, ele é o mais aparente, visto que ofende mais direitos individuais e poderá alcançar bens indisponíveis, como o direito à vida, à honra e à família do lesado. A penitenciária é o tipo de lugar que marca o indivíduo para sempre, ele sendo culpado ou não. Essa “visita” persegui-lo-á na busca por emprego e em seu círculo social.

Porém, em contrapartida, a indenização não fará com que os prejuízos causados sejam sanados. A função dela é ter um caráter reparatório para com a vítima, a fim de buscar restituir ao máximo a posição em que a vítima se encontrava antes do ilícito a atingir. Por meio do caráter compensatório se entende que ela almeja suprir a vítima pelo sofrimento causado, como uma forma de remediar a dor moral causada e os direitos constitucionais atingidos. Para com o ofensor, a incumbência é de caráter pedagógico, com a finalidade de educá-lo e garantir que haja mudança de conduta.

Entretanto, o magistrado não é o único que está sujeito a cometer erros dentro do processo. Os peritos, advogados e até mesmo policiais também podem contribuir para que o erro judiciário ocorra.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo esmiuçar os fatores que podem contribuir para que uma prisão injusta ocorra. Contudo, dar-se-á maior foco ao erro judiciário penal, o mais aparente, haja vista que é o que mais ofende os direitos individuais previstos na Constituição.

A atuação do Estado em casos como esse é pauta de pesquisa, sendo em grande maioria defendido que ele deve intervir de maneira indenizatória.

Levando isso em consideração, este artigo também analisará a temática da responsabilidade civil do Estado, buscando entender as situações de aplicação.

Assim, nesta pesquisa serão vistos casos de pessoas presas injustamente, como forma de demonstrar o peso que esse erro pode gerar na vida das vítimas. Será necessário entender como o Estado atuará caso seja responsabilizado civilmente.

Dessa maneira, como forma de alcançar os objetivos da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, que é fundamentado em deduções, sendo assim, uma pesquisa no campo teórico. Com esse método, é possível analisar e comparar diversas teorias sobre o tema, resultando em uma reflexão acerca do assunto.

Desta forma, também está sendo realizada pesquisa bibliográfica, consultando obras de renomados autores e doutrinas recentes. Além disso, também se faz uso da pesquisa legislativa.

Do mesmo modo, realiza-se pesquisa histórica, com o objetivo de entender as diferenças sociais conforme suas respectivas épocas e ainda procurar casos parecidos com os atuais, a fim de impedir que certas histórias se repitam.

Por fim, trata-se de um trabalho de vertente jurídico-dogmática, visto que apresenta elementos internos do ordenamento jurídico e se presta a compreender as relações normativas internas do ordenamento jurídico.

2 A PRISÃO INDEVIDA

2.1. FATORES QUE PODEM OCASIONAR PRISÃO INDEVIDA NO BRASIL

Quando se fala em erro judiciário, o senso comum leva a acreditar que ele somente poderá ser ocasionado por falha do juiz. Todavia, diversos são os fatores que podem ocasionar em uma condenação indevida, alguns que, inclusive, não são provocados propositalmente. No inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, está definido que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, art. 5º).

O especificado inciso consagra o princípio da presunção de inocência, também conhecido por “princípio da não culpabilidade”, que estabelece que o estado de inocência será considerado regra ao analisar a situação do suspeito, só considerando-o culpado de crime quando o juiz o sentenciar a isso. No sistema prisional brasileiro, as pessoas que estão aguardando julgamento são levadas para o Centro de Detenção Provisório.

No vigésimo quarto Seminário Internacional de Ciências Criminais, promovido em São Paulo no ano de 2018, as criminalistas Maíra

Fernandes e Dora Cavalcanti analisaram as principais causas de erros judiciais. Segundo elas, falsas acusações, reconhecimento errado do autor do crime, perícias imprecisas, abusos de agentes estatais e confissões forçadas são as protagonistas dessa temática (Rodas, 2018).

Este presente capítulo propõe analisar esses fatores.

As falsas acusações são, há tempos, geradores de prisões indevidas. O Código Criminal do Império, de 1830, já previa tal atitude delituosa em seu artigo 235, caracterizando-a como crime contra a honra: “A acusação proposta em Juízo, provando-se ser caluniosa e intentada de má-fé, será punida com a pena do crime imputado, no grau mínimo”(sic), remetendo-se à lei do talião, visto que o condenado deveria cumprir a mesma pena do crime que fez falso testemunho, no grau mínimo. Esse crime não prejudica somente a integridade do inocente acusado injustamente, mas também a sociedade como um todo, visto que atinge o corpo social. Sabendo-se disso, o artigo 339 do Código Penal atual tipifica o crime e, em recente modificação, passou a englobar mais áreas jurídicas que podem ter sido contaminadas com a falsa acusação, mesmo sabendo que o réu é inocente:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

O reconhecimento errado do autor do crime é outro fator que ocasiona em prisão injusta, principalmente quando ele é o único meio de

prova. Uma forma de reconhecimento muito utilizada no país é o fotográfico, tendo sido durante muito tempo admitido como prova única. No ano 2020, a Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), em conjunto com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, realizou um relatório sobre os erros judiciais ocasionados pelo errôneo reconhecimento fotográfico. A primeira pesquisa levava em conta dados entre junho de 2019 a março de 2020 no Rio de Janeiro e apresentou cinquenta e oito prisões injustas. Também foi averiguado que 80% dos suspeitos que possuíam informação racial inclusa no processo eram negros, tendo somente oito sem esse dado.

Em fevereiro de 2021 foi realizado um segundo relatório, sendo o último até o presente momento. Dessa vez apresentava informações advindas de dez estados brasileiros, entre 2012 a 2020. Ao todo eram trinta e dois acusados diferentes. Três acusados não possuíam informação racial no processo. No geral, 83% dos indivíduos apontados como suspeitos eram pessoas negras. A pesquisa também informou que nesse período de oito anos foram decretadas ao menos noventa prisões injustas por meio do reconhecimento fotográfico. Dessas, setenta e nove tinham informações raciais, totalizando 81% de pessoas negras. Para essas estatísticas, foram analisados os seguintes critérios: o reconhecimento pessoal por fotografia, a não confirmação do reconhecimento em juízo e a sentença final de absolvição. A maior parte das absolvições se deu por falta de provas (Condege, 2021).

Esse caso é fruto de mais uma herança histórica, o racismo estrutural. Com a abolição da escravidão, não tiveram acesso a nenhuma indenização ou reparo por terem passado tanto tempo exercendo trabalho forçado. Muitos permaneceram nas fazendas em que trabalhavam em serviço pesado e informal. Foi a partir daí que se instalou a exclusão de pessoas negras dentro das instituições, na política e em todos os espaços de poder.

Além desse fato, outras causas podem contribuir para o erro no reconhecimento fotográfico. Segundo o inciso segundo do artigo 226 do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

Sendo assim, a pessoa que se submeter a fazer o reconhecimento deve ser apresentada a um rol em que todos se parecem, ou possuem alguma semelhança. Entretanto, isso nem sempre acontece. O programa jornalístico Fantástico, da rede Globo, fez uma reportagem no ano 2021, assim que a pesquisa do CONDEGE foi publicada, sobre o funcionamento do “catálogo de suspeitos” em delegacias no Brasil. Foi revelado que nem sempre essa regra é respeitada, sendo, muitas vezes, o rol montado por pessoas diferentes, muitas vezes sendo só uma delas uma pessoa negra. A reportagem ressaltou que essa forma de reconhecimento é uma prova muito sujeita a equívocos e entrevistou algumas vítimas dessas falhas, que serão apresentadas no próximo subcapítulo dessa pesquisa.

As perícias imprecisas são outra causa para que ocorra erro judiciário. Sabe-se que para chegar a uma prova pericial, é necessária investigação forense, que pode contar com coleta de dados e evidências. De acordo com o artigo 156, do Código de Processo Civil de 2015, "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". Ou seja, o perito é nomeado pelo juiz para que o magistrado, por meio do trabalho do especialista, tenha embasamento técnico suficiente para proferir sentença. Ele apresenta seu esclarecimento profissional por intermédio de laudo pericial, o qual deve comprovar todas as teses que levantou, mediante detalhada fundamentação. Entretanto, existem casos em que a perícia não foi precisa o suficiente em seu laudo, ou em que o profissional agiu com erro ou culpa, podendo ser verificada pela negligência, imprudência ou imperícia. Levando-se isso em consideração, as partes e o juiz são levados a acreditar nos fatos apresentados pelo perito.

Por fazerem parte do processo, também é função deles impedir que injustiças ocorram. Uma forma de os peritos contribuírem com o levantamento de provas para a tomada de decisões é por meio do exame grafotécnico. Ele permite um estudo na grafia da pessoa, comparando um documento assinado por ele e o que está submetido no processo. Pesquisas indicam que cada pessoa é única e, por essa razão, não dá para realizar uma cópia perfeita da assinatura de outra pessoa, sempre terá algum tipo de

imperfeição, e será nelas que o perito atuará. No entanto, esse é um exame complexo e muito meticuloso que poderá inclusive, tendo em vista sua veracidade, ser usado como prova no processo. Sendo assim, deve ser feito por profissional extremamente experiente e técnico, para evitar erros.

As condutas abusivas de policiais, integrantes do Ministério Público e magistrados são outro fator que contribui para erros judiciais. A súmula 70, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, prevê "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

Segundo a Criminalista Maíra Fernandes, no Rio de Janeiro, essa súmula legitima condenações sem provas, visto que não é necessário que haja outra testemunha, além de policiais, ou alguma prova para que o indivíduo passe a ser considerado suspeito e condenado. Estudo da Defensoria Pública fluminense feito no ano 2018 expôs que, em 53,79% das condenações por tráfico de drogas, a palavra dos policiais foi a única prova usada pelo juiz para fundamentar sua decisão e em 71,14% eles foram as únicas testemunhas dos processos. A referida súmula é muitas vezes utilizada para justificar a falta de provas que vinculem o acusado a uma organização criminosa. Essa prática é perigosa porque pode levar muitos inocentes a serem condenados, mesmo não havendo qualquer prova contra eles. Ela acredita que esse tipo de conduta por parte dos agentes estatais é motivada por um sistema punitivista, que acredita que a prisão é a solução para a criminalidade. Com esse tipo de pensamento e pressão por parte da imprensa, delegados têm que achar culpados; promotores, denunciar e juízes, condenar, afirmou (Fernandes, 2018).

Sabe-se que a ditadura militar no Brasil foi um período de intensa repressão aos cidadãos, não somente aos visivelmente oponentes políticos, mas a qualquer um que ousasse desafiar policiais, civis e militares, e integrantes dos mais distintos escalões das Forças Armadas. Sob essa ótica, foi disseminada a intensa tortura contra presos e perseguidos políticos. Mediante tortura os aprisionados eram levados a confessar crimes que sequer tinham cometido. Diversos foram os casos famosos desse período, em que inocentes foram condenados por fruto de coação física e moral. Os resquícios da ditadura ainda não desapareceram por completo e ainda há casos em que o suspeito confessa mediante coação.

Por último, é preciso falar sobre a dificuldade enfrentada para receber a indenização por erro judicial. Conforme ressaltado pelas criminalistas no Seminário Internacional de Ciências Criminais, isso é algo que "tarda e falha", visto que assim que descoberto o erro, demora muito

para a vítima receber sua indenização por parte do Estado, e por vezes nunca a recebe. Inegavelmente não há dinheiro que apague os danos sofridos por uma vítima, mas é direito de quem foi preso injustamente receber indenização.

2.2. EXEMPLOS DE CASOS DE PRISÃO INJUSTA NO BRASIL

Após estudo dos fatores que ocasionam prisões indevidas, agora serão examinadas as ocorrências desse tipo de erro no Brasil. O primeiro caso a ser analisado será o de Manoel da Motta Coqueiro, episódio que culminou com a extinção de pena de morte no país.

No século XIX, o Brasil era um Império, governado pelo imperador Dom Pedro II. Durante esse período, o Rio de Janeiro, que era a capital do país, precisou adotar reformas e melhorias para a vinda da corte portuguesa e seus súditos. A região ao redor do Campo dos Goytacazes era um local estratégico, visto que possuía potência agrícola e porto ilegal de escravos. Por esses motivos, era uma área muito disputada, tendo em mente que a aristocracia rural tinha controle político e quem soubesse gerenciar esses atributos também prosperaria juntamente com a terra.

Em 1852, um crime brutal ocorreu na fazenda Macabu, na região dos Goytacazes: uma família de oito colonos foi morta em uma das cinco terras do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro. Tendo como principal testemunha contra ele a líder espiritual dos escravos, Motta Coqueiro foi imediatamente acusado pela autoridade local. Pouco tempo depois a imprensa já estava o chamando de “a Fera de Macabu”, aproveitando-se do ocorrido.

Coqueiro foi vítima de uma armadilha feita por seus adversários. Foi julgado duas vezes de forma parcial e, então, condenado à morte. Dom Pedro II lhe negou graça imperial. O caso foi uma surpresa porque não era comum que um fazendeiro com muitas posses fosse enforcado. Isso aconteceria pela primeira vez. No dia seis de março de 1855 foi enforcado na Praça da Luz, em Macaé. No palanque, jurou inocência e amaldiçoou a cidade a cem anos de atraso.

Após pouco tempo, descobriram que Coqueiro tinha sido uma vítima de erro judiciário. Ele era amante da esposa de um homem influente e havia contrariado interesses de pessoas poderosas. O imperador ficou extremamente abalado e decidiu que, daquele dia em diante, ninguém mais seria enforcado no Brasil. Manoel da Motta Coqueiro não foi a última

pessoa a morrer na forca no país, mas foi no sentido moral, visto que sua execução foi determinante para a extinção dela.

O segundo caso a ser analisado será o dos irmãos Naves que é, talvez, o mais famoso caso de erro judiciário no Brasil.

No final do ano 1937, Benedito Pereira Caetano foi para Araguari, Minas Gerais, com o propósito de concluir a venda de cereais que estavam depositados em armazéns da cidade. Ficou hospedado na casa do primo Joaquim Naves Rosa, que, junto com Sebastião José Naves, eram sócios. Em vinte e seis de novembro daquele ano, vendeu grande quantidade de arroz e recebeu como pagamento a quantia de noventa contos, quarenta e oito mil e quinhentos réis, que era considerado muito na época. Após o recebimento, Benedito foi a uma festa com seus sócios. Consta que, em determinado momento, foi se divertir sozinho em algumas barracas do evento e, depois disso, nunca mais foi visto.

Ele desapareceu na posse do dinheiro recebido pela venda dos grãos e de um caminhão que também era de Joaquim. Sendo assim, a polícia atribuiu o crime aos irmãos Naves. Hoje em dia, após o Código Penal de 1940, o caso seria considerado um “latrocínio”, já que acreditavam ser um típico “matar para roubar”, mas, na época, foi considerado “assassinato”. Acreditavam que teriam convidado o primo para uma viagem até Uberlândia, no caminhão deles. De madrugada, teriam parado o veículo sob o pretexto de tomar água e, então, utilizando-se de uma corda, enforcaram-no e jogaram o corpo no Rio das Velhas.

Assim que a população soube dessa tese, houve revolta generalizada. Os acusados, mantidos sob severa coação, acabaram confessando o crime. Porém, não achavam prova do corpo de delito, pois nem a vítima, nem a corda, nem o caminhão e nem o dinheiro foram encontrados. Portanto, com a intenção de obter a confissão e as provas cabais, a polícia passou a ir atrás da família dos acusados, sendo todos eles seriamente submetidos à violência física. A mãe dos irmãos Naves, Ana Rosa Naves, uma senhora idosa, foi violentamente maltratada e deixada nua, sob acusação de ter recebido e escondido o dinheiro roubado. Entretanto, quando foram oficialmente interrogados e, formalmente acusados de homicídio duplamente qualificado, negaram com veemência a autoria do crime, jurando ser inocentes. Nesse momento, revelaram que foram feridos e se viram obrigados a confessar um crime que não cometeram.

No dia vinte e seis de junho de 1938, foram submetidos a julgamento popular, o júri. O advogado dos irmãos Naves destacou a falta

de provas, dúvidas existentes, circunstâncias do delito e a integridade dos réus e suas famílias. Foram absolvidos. Todavia, a acusação recorreu e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu os argumentos do Ministério Público e determinou que se realizasse novo julgamento. Nessa época, a lei em vigor não dava plena soberania ao Tribunal do júri, podendo o Tribunal de apelação rever e reverter o caso.

Em vinte e um de março de 1939, houve um novo julgamento. Os argumentos utilizados anteriormente pelo advogado dos réus foram aprofundados e mais bem desenvolvidos e, novamente, houve absolvição. Contudo, mais uma vez a opinião do júri foi descartada e os desembargadores mineiros resolveram condená-los. A pena fixada foi de vinte e cinco anos e seis meses de prisão para cada um. Depois de alguns anos, por fruto de revisão criminal, as penas foram diminuídas para dezesseis anos e seis meses de reclusão.

Em 1946, quando haviam cumprido mais de oito anos de prisão, foram beneficiados com a livramento condicional, que permite o cumprimento da pena em liberdade. Porém, a dor, revolta e sentimento de injustiça era tanta que, em 1948, Joaquim Naves faleceu. Sebastião Naves, entretanto, estava determinado a provar a inocência deles. Quatro anos depois, Benedito Pereira Caetano foi localizado por Sebastião, enquanto visitava a fazenda da família, em Nova Ponte, Minas Gerais, em pleno gozo de sua saúde física e mental.

Chegando à cidade de Araguari, houve grande comoção por parte da população, tendo muitos deles procurado a mãe dos irmãos Naves para pedir desculpas. Em quatorze de outubro de 1953, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na revisão criminal nº 1632/53, declarou-os inocentes, sendo absolvidos, com reconhecimento de direito à justa indenização. Em sete de abril de 1956, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou o estado mineiro a pagar indenização. Em oito de janeiro de 1960, o Supremo Tribunal Federal finalizou a ação, confirmando o pagamento para os injustiçados. A indenização foi efetivamente paga apenas dezessete anos depois e foi entregue para os herdeiros, visto que os dois irmãos já haviam falecido. A parte de Joaquim foi para seus dois filhos e a de Sebastião para a viúva.

O terceiro a ser analisado é o de Heberson Lima de Oliveira, que foi preso injustamente pelo estupro de uma menina de nove anos, na cidade de Manaus, Amazonas.

No dia oito de setembro de 2003 uma família procurou a polícia de Manaus para denunciar o estupro da filha de nove anos de idade.

Segundo a criança, dois homens entraram no quarto em que ela dormia e levaram-na para o quintal durante a madrugada, onde tiraram sua roupa e a estupraram.

Por mais que estivesse escuro, a menina disse que conseguiria reconhecer o criminoso se o visse. Sendo assim, quase dois meses depois do ocorrido, a polícia a levou para caminhar pelo bairro, na esperança de que ela o reconhecesse. Foi quando ela apontou para Heberson, que bebia com amigos em um bar. Pouco tempo depois, os policiais levaram-no até o vigésimo sexto distrito policial de Manaus, onde foi detido e colocado na sala de reconhecimento, que culminou com a vítima o reconhecendo como seu estuprador. Ele disse que na noite do crime estava em casa com sua esposa e seus filhos e que não o havia praticado, mas prevaleceu a palavra da vítima.

Heberson era preso provisório, estava detido sob suspeita de ter cometido um crime, mas ainda não tinha sido julgado. Porém, na prática também estava submetido às condições cruéis da maioria das prisões brasileiras. Como acontece com os suspeitos de estupro quando caem no sistema carcerário, Heberson foi estuprado por mais ou menos sessenta homens por horas a fio, fato que o fez contrair HIV.

A família do acusado procurou a Defensoria Pública, que começou a atuar na fase de instrução do processo. A defensora Ilmair Faria encontrou uma série de contradições e abusos no caso, a começar pela irregularidade em que a prisão foi feita, visto que a denúncia do crime ocorreu no dia oito de setembro de dois mil e três, mas Heberson foi detido, sem mandado judicial, quase dois meses depois, no dia cinco de novembro. Além disso, foram encontradas incoerências nos depoimentos prestados pela vítima e pela funcionária que trabalhava em sua casa, uma vez que a menina dizia que o homem tinha ido à sua residência pedir emprego para seu pai, mas a empregada dizia que aquele que fora pedir emprego não era Heberson. Em outro trecho, dizia que o estuprador era moreno claro, tinha os cabelos enrolados, arcada dentária saliente e que ele não tinha os dentes caninos, características que não correspondiam ao acusado. A defensora pediu um laudo do Instituto Médico Legal para comprovar que o réu não possuía aquelas atribuições. Às vésperas do julgamento, em maio de dois mil e seis, o Ministério Público reconheceu que as provas contra Heberson eram frágeis e que tinha discordâncias entre os depoimentos prestados.

No dia dezessete de maio de dois mil e seis, o juiz do caso, Jorge Manoel Lopes Lins, absolveu Heberson e justificou em sua sentença que se via "obrigado a reconhecer que persistem sérias dúvidas quanto à

participação do acusado no delito". Anos depois, com a repercussão no caso, ele decidiu processar o Estado pelos danos causados, mas como já havia se passado cinco anos, ele perdeu o prazo para pedir indenização para si mesmo. Sendo assim, anos depois ingressou com uma ação contra o Estado pedindo indenização para seus filhos, pelo dano que a prisão injusta do pai causou a eles. Até dois mil e dezoito, Heberson buscava indenização, tendo em vista sua prisão indevida e todos os outros danos consequentes da injustiça sofrida. O Estado do Amazonas entendia não haver irregularidade em sua atuação ao prendê-lo. Entretanto, nesse mesmo ano a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconheceu o recurso do Governo do Amazonas no caso de Heberson.

O último caso a ser analisado teve desfecho no ano 2023. A reportagem foi exibida pelo Fantástico no programa de Ano Novo. Albino de Souza foi preso em 1991 na cidade de Anápolis, interior de Goiás, sob suspeita de ter estuprado e matado uma mulher. Sem nenhuma prova contra ele, foi para a prisão no dia dezoito e foi liberado no dia vinte e um, pois o verdadeiro culpado apareceu. Durante esses quatro dias, Albino foi alvo de extrema agressão para confessar o crime. Segundo jornais e documentos da época, Albino afirmou que foi tratado a chutes, socos, tapas, recebendo choques elétricos e colocado num pau-de-arara.

Em 1995 seus advogados ingressaram com ação pedindo indenização por parte do Estado pelos prejuízos causados. No ano 2013, dezoito anos depois da propositura da ação, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu seu direito e concedeu a reparação. Entretanto, após todo esse tempo, a equipe jurídica havia perdido contato com a vítima. Acontece que Albino tinha se tornado catador de lixo e perdido todos os seus documentos em uma enchente, além de não ter endereço fixo, pois estava vivendo em situação de rua.

Foi encontrado somente no ano de 2023, e recebeu sua indenização. Segundo o advogado Miguel Thiago, “preto, pobre, morando praticamente na sarjeta, uma realidade de massacrar uma pessoa tão simples”. Afirmou, ainda, que foram necessários trinta e dois anos para a justiça ser reparada parcialmente, porque não há reparação que seja capaz de contemplar todo o sofrimento que Albino passou. Com o dinheiro da indenização, comprou uma casa. Ainda que não dê para apagar todo o prejuízo sofrido, permitirá a ele uma oportunidade de sonhar com uma nova vida.

3 A VISÃO DOS TRIBUNAIS

O caso do Carlos Edmilson da Silva será o primeiro a ser analisado sob a perspectiva da visão dos tribunais. Ele ficou doze anos preso pelo estupro de mulheres entre 2010 e 2012 em São Paulo, mas era inocente.

Em 10 de março de 2012, Carlos foi preso em Barueri, apontado pela polícia como o “maníaco” que havia atacado cerca de dez mulheres.

Embora tenha negado a prática de todos os crimes, foi apontado como o culpado após reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas e, depois, presencialmente na delegacia. Foi condenado a 137 anos, 9 meses e 28 dias de prisão.

Sua inocência foi comprovada porque o Ministério Público pediu que o Instituto de Criminalística da Polícia fizesse um exame de DNA, comparando o material genético de Carlos com o das vítimas, que foram até o hospital e permitiram que médicos coletassem resquícios de sêmen.

Após o exame, foi constatado que o DNA presente nos resquícios não era de Carlos, e sim de um outro presidiário, não restando então, nenhuma prova de que ele fosse o culpado.

Como regra, presos condenados por crimes como estupro, homicídios, latrocínios e roubos violentos têm seu perfil genético extraído por peritos nas prisões. A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, uma espécie de banco de dados de todos os condenados por crimes sexuais, o que permitiu encontrar o verdadeiro culpado desse crime em questão.

Fala-se que realizar esse teste genético é uma regra porque há exceções. Em 2019, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu manter prisão preventiva pelo crime de suposto estupro e, no *Habeas Corpus* 0801594-61.2019.815.0000, concedeu ordem quanto à não obrigatoriedade de realizar o exame de DNA.

Essa decisão foi tomada após entenderem que tornar esse exame obrigatório contraria o princípio da não autoincriminação, que estabelece que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Entretanto, sabe-se que essa prática pode não somente apontar o culpado pelo crime, como também descobrir a inocência de um suspeito. Sendo assim, o acesso a essa precaução deveria ser indispensável.

Uma das causas de prisão indevida já citadas nessa pesquisa foi a presença de provas imprecisas ou inexistentes. Nesse caso, percebe-se uma grande falha ao prender e condenar um homem por abuso sexual e

sequer fazer o exame genético para confirmar se seu material biológico estava nas vítimas.

O reconhecimento fotográfico como único meio de prova também já foi criticado na presente pesquisa. A forma como ele é feito, muitas vezes, induz as vítimas a reconhecerem erroneamente um inocente.

Uma das advogadas responsáveis por provar a inocência de Carlos afirmou: "As vítimas não estavam mentindo. Nós estamos diante de uma situação muito triste. De mulheres que foram estupradas e que foram levadas a acreditar que estavam reconhecendo o homem que as estuprou. Mas, infelizmente, a forma como esse reconhecimento se realizou foi uma forma muito indutiva porque na grande maioria dos casos elas foram confrontadas com uma única fotografia deste único rapaz, já com a afirmação de se tratar de uma pessoa que já estava sendo reconhecida em outros casos" (Rahal, 2024).

Nesse sentido, seguinte julgado:

“ESTUPRO. EXAME DE DNA. CONTRADIÇÃO. DEPOIMENTO. VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. Mostrando-se negativo o exame de DNA com referência a pessoa do réu e positivo com referência a outra pessoa, é de ser absolvido o acusado pelas disposições do artigo 213, do Código Penal, pois não foi ele o autor da conjunção carnal. Somente o reconhecimento da vítima nas circunstâncias em que o crime foi praticado, à noite, não autoriza a autoria.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; APR 2001 09 1 006025-9; 0006025-02.2001.807.0009 (Res.65 - CNJ); Rel. Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data do Julgamento 22/08/2002.). (destaquei)

O caso mencionado acima se trata de um crime de estupro. Nele, o exame de DNA revelou que o réu não era o culpado. Com suporte nisso,

foi absolvido conforme o artigo 213 do Código Penal. O reconhecimento da vítima, realizado em condições de pouca visibilidade, não foi considerado suficiente para determinar a autoria do crime.

No processo em que Carlos Edmilson da Silva foi condenado injustamente não houve qualquer meio de prova além do reconhecimento por parte das vítimas. Não havia filmagem de câmera de segurança, localizador de celular e nem qualquer resquício de que ele tivesse estado nos locais dos crimes e atacado aquelas mulheres.

“Normalmente - e é o mesmo nesse caso - um erro judiciário é uma conjugação de falhas. Ele não nasce de uma falha só. E nesse caso, isso ficou evidente pra gente" (Rahal, 2024).

Em 2018, Israel de Oliveira Pacheco foi absolvido dos crimes de estupro e roubo com base em laudo de DNA apresentado no Recurso Ordinário no Habeas Corpus (RHC) 128096, inicialmente julgado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lajeado (RS).

Em maio de 2008, na cidade de Lajeado/RS, ele teria entrado na casa da vítima utilizando uma faca, a estuprou e roubou itens. Primeiramente, foi condenado a 13 anos e 9 meses de reclusão. Posteriormente, foi reduzida para 11 anos e 6 meses de reclusão. Foi condenado como coautor do roubo e autor do estupro.

Porém, o sangue extraído de uma roupa de cama, indicava o DNA do corréu do roubo, não o de Israel. Com isso, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul alegou erro judiciário.

Ao entender que o surgimento da prova técnica gerava dúvida razoável sobre a autoria do crime, o ministro Fux votou pela absolvição, com base no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Por considerar que o laudo pericial alterou o contexto probatório, a ministra Rosa Weber também votou pelo provimento, considerando impossível manter o decreto condenatório.

O ministro Luís Roberto Barroso não reconheceu do recurso e entendeu que a primeira e a segunda instância somente divergiram em relação a dosimetria da pena. Por sua vez, o ministro Alexandre de Moraes também votou pelo desprovimento e salientou que o réu havia sido reconhecido pela vítima e por sua mãe como o autor dos dois crimes.

Dessa forma, resta evidente que o exame de DNA é prova imprescindível, principalmente em se tratando de crime de estupro.

4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE INDENIZAR

A responsabilidade civil é o ato de responder pelos atos causados por si próprio ou por outro, a fim de sanar o prejuízo causado a terceiro. Essa ação é de natureza reparatória e não penal, visto que visa à, somente, reparação e não a responsabilização criminal. O direito civil busca entender sob quais condições uma pessoa poderá ser responsabilizada por dano a outrem e até onde será obrigada a repará-lo.

Quando se fala sobre a responsabilidade civil estatal, a ideia é a mesma, mas sua aplicação enfrenta pequenas diferenças. Neste capítulo será analisado como e quando o Estado deve agir de maneira indenizatória para remediar a injustiça causada a um cidadão.

Durante a monarquia absolutista era impossível imputar qualquer responsabilidade ao Estado porque isso seria colocá-lo em posição igual a de seus súditos. Sendo assim, não se admitia a ideia de reparação dos danos causados pelo Poder Público.

Com o tempo foi questionado como era controverso que o responsável por proteger o Direito não pudesse responder quando fosse causador de danos aos cidadãos. Como citado pelo autor argentino Miguel S. Marienhoff (1983), “nunca soberania pode ser sinônimo de impunidade”.

Ao adotar a teoria da irresponsabilidade estatal, se enfrenta grande injustiça, visto que, o Estado, como sujeito com personalidade, possui direitos e obrigações, assim como os demais entes, nada justificando a sua irresponsabilidade quando sua atuação falha e seus agentes causam danos a particulares (Cahali, 2007).

Já nas primeiras constituições do Brasil se defendia a tese de que o Estado deve responder pelos danos causados, inclusive quando o prejuízo foi ocasionado por seus funcionários, visto que depois há a possibilidade de entrar com ação regressiva contra os causadores. Como dito anteriormente, a teoria da irresponsabilidade estatal caiu e atualmente tem-se o entendimento geral de que o Estado deve sim reparar os danos causados a terceiros por conta de seus agentes.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência se adequam ao reconhecer a responsabilidade do Estado pelos danos consequentes de suas falhas e omissões na prestação jurisdicional (Cahali, 2007).

O desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em uma publicação sobre esse tema, afirmou que “o Estado-juiz é uma fração do poder público que pode, através de seu agente, nessa qualidade, causar

dano injusto, não havendo razão jurídica para impor ao lesado o sofrimento do prejuízo daí decorrente”. Tal afirmação se remete ao erro judiciário específico do juiz, talvez o mais famoso.

Dessa forma, nota-se que o entendimento acerca da presente temática passou por alterações e avanços com o passar dos anos e com a chegada de novas leis, como a Constituição Federal de 1988, que aborda a presente questão no art. 5º, inciso LXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Com o advento dessa norma, agora entende-se que, para além da culpabilidade ou ilicitude, o fundamento da responsabilidade objetiva do Estado por ato do juiz encontra-se na própria Constituição. A dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a legalidade são, portanto, os princípios legitimadores da responsabilidade do Estado (Cahali, 2007).

Tendo isso em consideração, é notório que, na atualidade, a situação foi regulamentada; então não há mais espaço para discussões acerca da irresponsabilidade estatal no que se refere a erros judiciários causados por seus agentes, ainda mais o serviço judiciário se tratando de um serviço público, é função do Estado indenizar as vítimas pelos danos advindos dos atos emanados pelos funcionários, não limitando os magistrados, visto que, como já analisado, outros profissionais também estão sujeitos a erro, quando estes forem lesivos a terceiros.

A responsabilidade objetiva do Estado por ato do juiz não se impõe apenas em virtude da prática de atos ilícitos causadores de danos. (Rebollo, 1983).

Sendo assim, existem dois tipos de responsabilidade: a objetiva e a subjetiva. A primeira consiste na necessidade de demonstrar a existência de três elementos para gerar a indenização: a conduta, o nexo causal e o

dano gerado. A segunda, além desses três itens, também necessita de prova que houve dolo ou culpa. A responsabilidade civil do Estado se caracteriza como objetiva, visto que não precisa haver dolo ou culpa, somente a prova de que um agente público realizou uma conduta geradora de prejuízo e por isso, o Estado precisa indenizar a vítima. Entretanto, o agente causador do dano tem responsabilidade subjetiva e, por esse motivo, comprovado dolo ou culpa, o Estado tem direito a ação regressiva contra o agente, a fim de reaver o valor pago na indenização do dano para reaver o valor.

Em seu artigo 37, parágrafo sexto, a Constituição de 1988 ampliou a extensão de responsabilidade:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A responsabilidade é o dever jurídico de responder pelos próprios atos ou de outrem, seja uma ação ou omissão, a fim de reparar os danos causados sempre que os houver. Para a responsabilidade subjetiva, os principais requisitos são conduta, dano, nexos de causalidade e culpa (Silva, 2018).

Para que haja a responsabilidade civil, deve ocorrer a violação de um dever legal ou contratual e haver prejuízo por parte de quem será indenizado. Se a situação de adequar a essas especificações, estará diante de um caso de responsabilidade civil. O ocorrido pode ser um acidente de trânsito, danos ambientais ou negligência médica (Pereira, 2016).

É importante ressaltar que a responsabilidade tem uma característica puramente reparadora e não penal, convertendo o dever de reparar o prejuízo causado por um sujeito de obrigação a outro sujeito de direito (Giolo Júnior, 2012).

CONCLUSÃO

Em suma, conclui-se que o instituto da responsabilidade civil é extremamente importante para o ordenamento jurídico brasileiro. Ela

permite que a pessoa prejudicada receba indenização para reparar os danos sofridos.

Ao analisar os casos de erro judiciário que ocorreram no Brasil, é perceptível o quanto a indenização à vítima é incontestável. Ao entender os prejuízos sofridos graças a um erro, que podem ultrapassar muito a esfera do mero dissabor, como foi o caso do Heberon, que contraiu AIDS, mesmo não tendo sido o verdadeiro responsável pelo estupro.

É notório que deve haver a responsabilização civil, nas hipóteses apresentadas nessa pesquisa, ela será atribuída ao Estado, que deve responder pelos erros dos seus funcionários, os agentes públicos.

Foi visto que o juiz não é o único sujeito a cometer esta injustiça, bem como delegados, advogados e peritos também podem ser os protagonistas deste problema.

Na prisão injusta na esfera penal, bens indisponíveis como a vida e a honra podem ser alcançados, o que faz com que ela seja a mais aparente. Nos casos citados, até mesmo a família da vítima foi prejudicada.

Ao trazer à baila a temática da responsabilidade civil do Estado, urge mencionar a teoria da irresponsabilidade, que mesmo em pouca quantidade, ainda é defendida atualmente. Sem embargo, a presente pesquisa mantém o entendimento de que deve haver a responsabilização, tendo-se em consideração que possui direitos e obrigações, é necessário que atue quando há falha de algum de seus agentes, principalmente quando esse erro leva a tantas dificuldades e transtornos.

Além disso, ressalta-se a importância de que haja indenização em valor correspondente ao prejuízo sofrido, tendo em vista que alguns deles são irreparáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil. *Revista AJURIS*, v. 20, n. 59, p. 5-48, 1993.

ALBUQUERQUE, Sylvia. Homem preso injustamente luta por indenização após contrair HIV em estupro no presídio. R7, 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/homem-preso-injustamente-luta-por-indenizacao-apos-contrair-hiv-em-estupro-no-presidio-10012014/>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3º edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

G1. Advogada que defendeu homem preso injustamente diz que Estado deve indenizá-lo: ‘A pessoa não entra e sai 12 anos depois a mesma pessoa’. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/17/advogada-que-defendeu-homem-presoinjustamente-diz-que-estado-deve-indeniza-lo-a-pessoa-nao-entra-e-sai-12-anos-depois-a-mesma-pessoa.ghtml>. Acesso em: 18 mai. 2024.

G1. Decisão do STJ mantém indenização para homem que contraiu HIV após estupro coletivo em cadeia do AM. G1, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/decisao-do-stj-mantem-indenizacao-para-homem-que-contraiu-hiv-apos-estupro-coletivo-em-cadeia-do-am.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2023.

G1. Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. Brasil, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2023.

G1. Homem preso injustamente recebe indenização 32 anos depois: ‘Eu falava que não fui eu e já foi me dando pancada’. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/31/homem-presos-injustamente-recebe-indenizacao-32-anos-depois-eu-falava-que-nao-fui-eu-e-ja-foi-me-dando-pancada.ghtml>. Acesso em: 03 jan. 2024.

GELEDÉS. Após passar 3 anos preso injustamente, ser estuprado e contrair HIV na cadeia, ex-pedreiro ainda luta por indenização. Geledés, 2023. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/apos-passar-3-anos-presos-injustamente-ser-estuprado-e-contrair-hiv-na-cadeia-ex-pedreiro-ainda-luta-por-idenizacao/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

GIOLO JÚNIOR, Cildo. Morosidade da Justiça - A Responsabilidade Patrimonial do Estado pela Demora na Entrega da Prestação Jurisdicional. São Paulo: Juruá Editora, 2012.

JUSBRASIL. Caso Israel: DPE-RS obtém absolvição pelo STF de cidadão que foi condenado por estupro mesmo com prova de DNA negativo para o crime. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/caso-israel-dpe-rs-obtem-absolvicao-pelo-stf-de-cidadao-que-foi-condenado-por-estupro-mesmo-com-prova-de-dna-negativo-para-o-crime/660508283>. Acesso em: 17 jan. 2024.

MACAÉ. A história de Motta Coqueiro. Disponível em: <https://www.maca.ej.gov.br/conteudo/leitura/titulo/a-historia-de-motta-coqueiro>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MARIENHOFF, Miguel S. Tratado de derecho administrativo. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1983. v. 4.

NATHANY, Morgana. Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Condege, 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 22 set. 2023.

O Caso dos Irmãos Naves. Direção: Luís Sérgio Person. Produção: Glauco Mirko Laurelli, Luís Sérgio Person. Brasil: Lauper Filmes, 1967. 92 min. (Filme).

PAVIOTTI, Joel. O caso dos irmãos Naves: o maior e mais grotesco erro judicial da história do Brasil. *Iconografia da História*, 18 out. 2020. Disponível em: <https://iconografiadahistoria.com.br/2020/10/18/o-caso-dos-irmaos-naves-o-maior-e-mais-grotesco-erro-judicial-da-historia-do-brasil/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos. 2016. Disponível em: <https://marcuscarmem.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-e-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>. Acesso em: 02 fev. 2024.

REBOLLO, Luis. Responsabilidad Patrimonial del Estado. 1. ed. Madrid: Editorial Jurídica, 1983.

RODAS, Sérgio. Criminalistas analisam principais causas de erros judiciais e suas consequências. *Conjur*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais/>. Acesso em: 03 set. 2023.

SILVA, Kassiandra Carmem da. Responsabilidade Civil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70482/responsabilidade-civil>. Acesso em: 13 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APR 2001 09 1 006025-9; 0006025-02.2001.807.0009 (Res.65 - CNJ); Rel. Des. João Timóteo de Oliveira, Data do Julgamento 22/08/2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Súmula nº 70. Disponível em: <https://np-estatico.tjrj.jus.br/sumulas-70>. Acesso em: 20 out. 2023.